

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator**

Relatório Conclusivo

Ref.: Solicitação de intervenção sobre supostas irregularidades no processo licitatório 6040.2020/0001365-3 da Subprefeitura Itaim Paulista

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de demanda recebida pela Ouvidoria desta Corte, solicitando a intervenção deste Tribunal sobre supostas irregularidades no processo licitatório tratado no SEI nº 6040.2020/0001365-3, da Subprefeitura Itaim Paulista (Peças 2/4).

A demanda recebida por este Tribunal havia sido encaminhada pelo requerente à Subprefeitura Itaim Paulista (SEI nº 035921014) que elaborou minuta de despacho não conhecendo da impugnação em face Edital do Convite nº 009/SUB-IT/2020, pela intempestividade, negando-lhe provimento (SEI nº 036024616), conforme publicação no DOC de 28.11.20 (SEI nº 036167776).

O objeto do edital do Convite nº 009/SUB-IT/2020 é a contratação de serviços para construção de Quadra Poliesportiva na rua Desembargador Paulo Otaviano Diniz Junqueira, altura do nº 590 x Av. Kemel addas, Cidade Kemel, Itaim Paulista, com valor estimado de R\$ 149.902,58 e prazo de execução de 45 dias corridos (SEI nº 035913588).

No dia 30.11.20 foi firmado o Contrato nº 14/SUB-IT/2020 entre a Subprefeitura Itaim Paulista e a empresa FP Projetos e Empreendimentos Eireli no valor de R\$ 140.904,13 e prazo de execução de 45 dias corridos (SEI nº 036293819).

O início dos serviços foi autorizado a partir de 07.12.20 com prazo de execução dos serviços de 45 dias corridos, conforme consta na Ordem de Início (SEI nº 036883052).

Neste momento processual, em atendimento à determinação do Conselheiro Relator (Peça 18), retornam os autos para manifestação.

2. ANÁLISE

2.1. Da ausência de projeto básico

Alegações do requerente

Conforme Decreto nº 44.279, de 24 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre o processo de licitação e regulamenta dispositivos da lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002.”, Capítulo II, DOS PROCEDIMENTOS INSTRUTORIOS, Artigo 2º, **falta o item IV no referido processo que se refere-se ao “projeto básico”**.

Com isso o certame **não atende o dispositivo na legislação federal 8.666/93** e o decreto 44279... **pois não há projeto Básico aprovado na execução da licitação**. (Peça 3, fl. 1, grifos no original).

Manifestação da SUB-IT

Sendo assim, quando falamos de "projeto básico", trata-se de um termo genérico de um conjunto fundamental de elementos, tais como: 1) projetos arquitetônicos (representações gráficas) 2) memorial descritivo com as especificações técnica; 3) orçamento referencial; 4) cronograma físico-financeiro.

Quando o Sr. Munícipe denuncia que não há projeto básico, mas a informação é inverídica porque no processo consta em referência consta diversos elementos que constituem um projeto básico, neste caso, Projeto gráfico (link 034417334), relatório fotográfico (034017463), croqui (034017608), memorial descrito (034417176), orçamento referencial (034417262), cronograma físico-financeiro, neste Projeto Básico há também uma representação gráfica (projeto arquitetônico), ou seja, contém os elementos para caracterização da obras. (Peça 15, fl. 2).

Análise e conclusão

O inciso I do § 2º do artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/93 determina que:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

O inc. IX do artigo 6º da Lei Federal nº 8.666/93 define o projeto básico:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

[...]

Constam os seguintes elementos técnicos no processo licitatório:

- Justificativa técnica (SEI nº 034017306);
- Projeto (SEI nº 034417334);
- Croqui do local (SEI nº 034017608);
- Relatório fotográfico (SEI nº 034017463);
- Memorial descritivo (SEI nº 034417176);
- Orçamento referencial (SEI nº 034417262).

Da análise dos elementos técnicos constantes do Processo SEI nº 6040.2020/0001365-3, não foram localizados nos autos documentos técnicos necessários como, por exemplo, as memórias de cálculo justificando os quantitativos do orçamento referencial, os desenhos de arranjo geral em escala apropriada com a locação dos diversos equipamentos a serem instalados no local (quadra, alambrado, portão, postes com luminárias, equipamentos para exercícios físicos etc.) e a especificação dos equipamentos e desenhos das instalações elétricas.

A baixa complexidade do objeto licitado, por si só, não é suficiente para afastar a exigência prevista no art. 7º, §2º, I¹ da Lei Federal nº 8.666/93. A infringência do

¹ Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

disposto no artigo predito implica na nulidade dos atos ou contratos realizados, conforme consta do art. 7º, §6º da Lei Federal nº 8.666/93.

Conforme consta da Ordem de Início nº 009/SUB-IT/CPO/2020, o objeto desse certame já se encontra em execução, com previsão de término em 20.01.21. Destaca-se que ainda há a possibilidade de eventuais aditamentos que alterem o objeto do contrato em razão da ausência de projeto básico, uma vez que o objeto deste certame ainda se encontra em andamento.

Constata-se, assim, que os documentos constantes do processo SEI nº 6040.2020/0001365-3 não atendem às exigências previstas no art. 6º, IX e no art. 7º, §2º, I, ambos da Lei Federal nº 8.666/93. Diante do exposto, conclui-se pela **procedência** deste ponto específico.

2.2. Do tratamento dado ao requerente

Alegações do Requerente:

[...] a solicitação por mim encaminhada a Subprefeitura em questão foi protocolada e assinada por um membro do Conselho Participativo Municipal. Acredito como membro do conselho participativo tem como obrigação de informar possíveis erros da administração, porém o Subprefeito do Itaim Paulista vem ignorando as minhas atribuições definidas em lei. (Peça 2, fl. 1).

Análise e conclusão:

A SUB-IT não apresentou defesa sobre esse ponto nas Peças 14/16. No entanto, da análise dos elementos constantes do Processo SEI nº 6040.2020/0001365-3 e dos elementos constantes da demanda do Requerente a este Tribunal, conclui-se que não há documentação comprovando tratar-se de demanda colegiada do Conselho Participativo, razão pela qual o tratamento dado pela Subprefeitura Itaim Paulista ao representante como munícipe foi adequado, em conformidade com o

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

art. 41, §1º da Lei Federal nº 8.666/93 e com o item 5.1 do Edital da Carta Convite nº 009/SUB-IT/2020.

Diante do exposto, considera-se **improcedente** a alegação do requerente quanto a este ponto específico.

3. CONCLUSÃO

A demanda recebida pela Ouvidoria desta Corte sobre supostas irregularidades no processo licitatório tratado no SEI nº 6040.2020/0001365-3, da Subprefeitura Itaim Paulista, é:

- **procedente** quanto ao **item 2.1** visto que a documentação técnica não está em conformidade com inciso IX do artigo 6º da Lei Federal nº 8.666/93; e
- **improcedente** quanto ao **item 2.2** em relação ao tratamento inadequado dado ao requerente.

Por fim, visto o valor da contratação em tela, recomenda-se à Subprefeitura Itaim Paulista que se abstenha de realizar alterações quantitativas no objeto do contrato e que observe a legislação aplicável nas futuras licitações que envolvam obras e serviços de engenharia, em especial ao atendimento dos requisitos previstos no art. 6º, IX da LF nº 8.666/93.

Em 04.02.21

IVAN JUNCIONI DE ARAUZ
Agente de Fiscalização

RODRIGO MACHADO SILVA
Supervisor de Equipes de Fiscalização e Controle 12

GUILHERME KAZUHISA TANABE
Coordenador Chefe - C-VI

De acordo:

LÍVIO MÁRIO FORNAZIERI
Subsecretaria de Fiscalização e Controle
Subsecretário